



arpen 
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/11/2023

Edição Nº313



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 13h20, e dos prazos dos processos físicos, no dia 16 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0051058-87.2010.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1124901-14.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1130246-58.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1138063-76.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1139483-19.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1139975-11.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155399-93.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Família

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159913-89.2023.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129805-77.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100

Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1101390-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1138741-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Editais de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: CARAPICUÍBA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição

Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Serviço Anexo das Fazendas 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Infância e Juventude Polícia Judiciária 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Júri Execuções Criminais (Cadeia Pública de Carapicuíba) Guarda de Armas Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos TAQUARITINGA Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara 1º Ofício de Justiça Júri Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Setor das Execuções Fiscais 2ª Vara 2º Ofício de Justiça Execuções Criminais Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Santa Ernestina) 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3ª Vara 3º Ofício de Justiça Juizado Especial Cível e Criminal Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cândido Rodrigues Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Fernando Prestes Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Agulha Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guararoba Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jurupema 4ª Vara 4º Ofício de Justiça Infância e Juventude (infracional e protetiva) (CASA Taquaritinga – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Taquaritinga) TAUBATÉ Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 4ª Vara Cível 4º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Redenção da Serra Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Quiririm 5ª Vara Cível 5º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas 1ª Vara da Família e das Sucessões 2ª Vara da Família e das Sucessões Ofício da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Polícia Judiciária (Rodízio Bial instituído pelo Provimento CSM nº 1815/2010 – de 07/01/2023 até 06/01/2025) (Cadeia Pública de Taubaté) 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal Vara do Júri e da Infância e da Juventude Ofício do Júri e da Infância e da Juventude (CASA Taubaté – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Taubaté) Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial a partir das 13h20, e dos prazos dos processos físicos, no dia 16 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/11/2023, autorizou o que segue: CAPITAL – Fórum de Execuções Fiscais (prédio I) - suspensão do expediente presencial a partir das 13h20, e dos prazos dos processos físicos, no dia 16 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020 MOGI GUAÇU (Juizado Especial Cível e Anexo Fiscal) - suspensão do expediente presencial a partir das 11h00, e dos prazos dos processos físicos, no dia 16 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. SANTA ISABEL (prédio II - Av. Manoel Ferraz de Campos Salles, nº 175) - suspensão do expediente presencial a partir das 14h00, e dos prazos dos processos físicos, no dia 16 de novembro de 2023, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051058-87.2010.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0051058-87.2010.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antônio Matheus - Municipalidade de São Paulo na pessoa de seu procurador - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - - Pedro Ribeiro do Prado e s/m Edileuza da Conceição da Silva Prado e outros - Condomínio Edifício Vicente Matheus III e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da transcrição nº 40.402 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com o laudo pericial de fls. 575/714 e esclarecimentos periciais de fls.815/854, 925/968 e 1228/1237. Esta sentença servirá de mandado para registro, sendo desnecessária a expedição de novo documento, nos termos da Portaria Conjunta n.º 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital. Todavia, para efetivação do registro da sentença quanto ao imóvel inserido em perímetro rural, a parte autora deverá apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR, emitido pelo INCRA, e demais documentos elencados pelo i. Oficial Registrador nos itens III de fls. 873/874, II e III de fls. 1046/1047 e III de fls. 1313, cuja manifestação fica acolhida. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI (OAB 313631/SP), DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA (OAB 187113/SP), FABIO CARUSO CURY (OAB 162385/SP), CARLOS BONFIM DA SILVA (OAB 132773/SP), PAULO AGOSTINHO FERNANDES (OAB 104345/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124901-14.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda

Processo 1124901-14.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Angv Administracao e Participacoes Ltda - - Pedro Fernandes dos Santos - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, doCPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA (OAB 218530/SP), ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA (OAB 218530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130246-58.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1130246-58.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fernando Nascimento Burattini - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO (OAB 379833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1138063-76.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1138063-76.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Fernandes Boudeville - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a averbação de cancelamento da penhora. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCELLO PARAVANI FIALHO (OAB 339290/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139483-19.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1139483-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Renato Estevan Braga E Braz - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter os óbices. Para apuração da conduta funcional do Oficial, que registrou a arrematação objeto do R.14 da matrícula n.9389 sem observar ordem de indisponibilidade vigente, objeto da Averbação n.07, providencie a serventia judicial a instauração de expediente próprio, nos termos do item 20.1, Cap. XIV, das NSCGJ, mediante traslado desta sentença e de cópia integral dos autos. Com o atendimento, intime-se o Oficial para que preste informações e abra-se vista ao Ministério Público. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se estes os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RENATO ESTEVAN BRAGA E BRAZ (OAB 434113/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1139975-11.2023.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1139975-11.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Nelson de Almeida - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para autorizar o registro da carta de adjudicação pelo condomínio desde que seja possível registro, na sequência, do contrato de compra e venda de interesse da parte suscitada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ GERVÁSIO VALETE BARROS (OAB 254840/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1155399-93.2023.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Família**

Processo 1155399-93.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Família - Sheila Saito Maeda - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento de óbito artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ADRIANA LARUCCIA (OAB 131161/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159913-89.2023.8.26.0100**Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis**

Processo 1159913-89.2023.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - I.B.O. - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência

estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, “f”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): “Artigo 37 Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso”. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: WAGNER BONORA ORDONO (OAB 114591/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158520-32.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1158520-32.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.P. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento da Sra. Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, quanto à regularidade da análise do requerimento em observância à normativa legal incidente (LGPD). 2. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a concessão de tutelas de urgência, as quais são típicas da atividade jurisdicional, donde ressalto, ainda, que na hipótese há a necessidade da análise do requerimento em cotejo com a Lei Geral de Proteção de Dados do registrado, restando inviável a antecipação da tutela pretendida. Assim, recebo a ação intitulada “Ação de Obrigação de Fazer” como Pedido de Providências. À z. Serventia judicial para anotação pertinente, caso ainda não efetuada. 3. Impende destacar, ainda, que neste Juízo administrativo inexiste condenação ao pagamento de multa diária, custas, despesas processuais e honorários, típicos da via jurisdicional. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital. Consigno a ela que, em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante, deverá se abster de juntar cópia do assento nos autos, bem como é vedada a indicação pormenorizada quanto à espécie de elemento sensível e/ ou restrito contida no assento. 5. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: FERNANDA ELIAS FERNANDES (OAB 320284/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1129805-77.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1129805-77.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - R., registrado civilmente como R.M.M.T.A. e outro - Vistos. Cuida-se de pedido de autorização para o registro de óbito tardio de N. M. T. A., formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. A z. Serventia extrajudicial realizou pesquisa junto à Central do Registro Civil, que restou negativa para dados referentes à extinta (fls. 09). A Declaração de Óbito encontra-se juntada às fls. 02/05 e o laudo necroscópico-antropológico realizado pelo IML, que atesta que “o cadáver periciado É de N. M. T. A.”, foi acostado às fls. 62/81. O Ministério Público acompanhou o feito e manifestouse pela autorização para a lavratura do assento de óbito tardio em nome de N. M. T. A. (fls. 12). É o breve relatório. Decido. Defiro, primeiramente, a habilitação do advogado da genitora da falecida, R. M. M. T. A., na condição de parte interessada, conforme requerido às fls. 23/58 e 59/60, uma vez que devidamente comprovada a identidade do cadáver e o vínculo de parentesco, já tendo sido fornecida senha de acesso aos autos à outorgante da procuração em comento,

consoante fl. 18. À z. Serventia Judicial para a competente anotação. Trata-se de pedido de autorização para o registro de óbito tardio de N. M. T. A., formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital. Reputo suficientes as conclusões lançadas no laudo necroscópico-antropológico realizado pelo IML, que entendeu pela suficiência do confronto odonto-legal às fls. 62/81, dispensando a realização de confronto de material genético (D.N.A.). Bem assim, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, com a concordância do Ministério Público, autorizo a lavratura do assento tardio de óbito de N. M. T. A. (identificação positiva pelo confronto odonto-legal às fls. 62/81), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos, notadamente as da Declaração de Óbito de fls. 02. Ao Senhor Delegatário para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Considerando a discrepância de datas nas Declarações de Óbito 03, 04 e 05, bem como a existência de rasuras nos documentos de fls. 03 e 05, para fins de conhecimento, encaminhando, por e-mail, cópias das fls. 02/05 ao Serviço Funerário de São Paulo e à SP Regula. Serve esta como ofício. Ciência à parte interessada, ao Senhor Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, desta Capital, e ao Ministério Público, arquivando- se, oportunamente, se em termos. P.I.C. - ADV: CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA (OAB 378010/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0019651-43.2022.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0019651-43.2022.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. e outro - E.Z.P. - - C.W. e outros - VISTOS, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da Senhora C. W., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital, em virtude lavratura de oito Escrituras Públicas de Doação, as quais foram posteriormente anuladas pelo MM. Juízo Cível, reconhecendo a incapacidade do doador. A Senhora Tabeliã foi interrogada (fls. 425/426) e apresentou defesa prévia (fls. 429/442). Foram ouvidas as testemunhas da Senhora Titular: a preposta que lavrou o ato e o Senhor Advogado do Doador (fls. 463 e 466/467). Encerrada a instrução, em alegações finais, a Senhora Delegatária pugnou, em suma, pela não configuração de ilícito administrativo-disciplinar (fls. 468/472). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar instaurado por esta Corregedoria Permanente, por determinação da E. CGJ, em face da Senhora C. W., Tabeliã de Notas da Comarca da Capital. Consta dos autos que aos 08.07.2013 foram lavradas oito Escrituras Públicas de Doação, figurando como outorgante- doador o Senhor W. V. e como donatária a Senhora S. P., registradas sob o Livro 1413, fls. 359 a 376, pelo Tabelionato de Notas da Capital. Posteriormente, em Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, as doações foram anuladas pelo MM. Juízo Cível, em face da incapacidade do doador que, conforme relatórios médicos, estaria acometido de Doença de Alzheimer em estado avançado (ação nº 1025430-07.2018.8.26.0001). Cumpre esclarecer que aqui se verifica a responsabilidade administrativo-funcional da Senhora Titular no desempenho de sua função pública delegada, como Titular do Serviço de Notas. Nesse sentido, cabe a análise da adequação das ações da Tabeliã em face de seus deveres funcionais, no sentido de ter promovido sistema interno de controle, ter orientado e fiscalizado seus prepostos, de modo a evitar a ocorrência, dentro de suas possibilidades e atribuições. No caso da responsabilização dos delegatários de serviço público, a responsabilidade por atos dos prepostos deve demonstrar o dolo ou a culpa no gerenciamento, orientação e fiscalização dos funcionários. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que a Tabeliã estabeleceu as rotinas internas adequadas de comunicação, orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, sendo fato que refugiu às diligências devidamente adotadas as consequências posteriores dos atos praticados. É fato incontestado que a Senhora Tabeliã ordenou diligências prévias junto ao doador, em face da idade avançada e dos bens que pretendia repassar. A preposta foi devidamente comunicada de seus deveres e, após a oitiva, repassou suas conclusões à Tabeliã, que somente então autorizou a prática do ato. Outras medidas para além das adotadas poderiam ser tidas por pertinentes; mas certamente não eram obrigatórias. É função do escrevente autorizado verificar a capacidade da parte. Veja-se que conforme ressaltado pelos documentos juntados aos autos, de fato há informações de que o Senhor Doador encontrava-se, por períodos de tempo, lúcido o suficiente para aparentar, à pessoa média, que este que se encontrava de posse de suas capacidades civis. Sem prejuízo, o doador estava, inclusive, acompanhado de seu advogado particular, que em testemunho a este Juízo, confirmou os apontamentos realizados pela preposta, de que o idoso encontrava-se lúcido e capaz no dia da realização dos atos (fls. 466/467). Nesse sentido, compreendo que o grau de diligência necessário esperado da Senhora Delegatária foi atendido. Frise-se que a Tabeliã, no desempenho de suas funções, responde pelos atos de seus prepostos (item 7, do Capítulo XVI, das NSCGJ, e artigo 21 da Lei

8.935/1.994). Contudo, supor indícios de ilícito administrativo em razão da falha eventualmente cometida pela preposta que avaliou mal a situação a qual fora, todavia, devidamente treinada, orientada e fiscalizada, seria imputar à Delegatária responsabilidade objetiva, o que não se pode conceber, haja vista que a responsabilização funcional dos Titulares de delegações deriva da inobservância de seus deveres funcionais o que não se apurou. Em especial, uma vez estabelecidas rotinas internas eficazes como logrou êxito em demonstrar sendo os prepostos devidamente orientados e fiscalizados, houve o devido cumprimento dos deveres da Titular e a falha ocorrida não pode ser debitada à desídia ou culpa da Notária. Nesse sentido, leciona Aliende Ribeiro, que inclusive transcreve salutar decisão pela E. CGJ (in: Responsabilidade Administrativo do Notário e do Registrador, por ato próprio e por ato de preposto. Revista dos Tribunais On-line. Vol. 81/2016. P 401-427): Outro ponto que se impõe cuidada análise é o da responsabilidade administrativa ou disciplinar do notário e do registrador por ato irregular praticado por preposto. A Lei 8.935/1994 estabelece, no seu art. 21, que cabe ao titular da delegação o gerenciamento administrativo, financeiro e de pessoal da unidade de serviço notarial ou registral delegada. Dessa atribuição de organização dos serviços decorre, é evidente, o dever de organizar os serviços, estabelecer regras e rotinas de trabalho, escolher, treinar, orientar e fiscalizar seus prepostos. (...) E creio que esse parâmetro já fora definido pela Corregedoria Geral de Justiça, na decisão proferida pelo Des. Maurício Vidigal no Processo nº 2011/103282, em 3 de novembro 2011, fundada na verificação da evitabilidade ou não do fato, nos seguintes termos: Não há dúvidas quanto à ocorrência do fato, ou seja, a inclusão do número do cadastro de pessoa física na Receita Federal do declarante como se fosse do falecido, quando do registro de óbito, redundando na expedição da respectiva certidão com erro, o que foi corrigido posteriormente (cf. docs. de fls. 54, 56 e 59). Também é certa a prática do ato por funcionária da serventia extrajudicial, quando a processada era responsável pelo gerenciamento administrativo da unidade em conformidade a Delegação da qual era titular (v. Interrogatório de fls. 78). Como é cediço, o direito administrativo sancionador exige a presença de culpabilidade do sujeito para caracterização da infração administrativa. No caso em julgamento, é fundamental a seguinte indagação: seria possível à processada evitar o equívoco havido? Haveria algum meio de evitar o erro praticado por eventual falta de concentração da serventia que realizou o ato? Nada há nos autos indicativo da falta de qualificação da funcionária que efetuou o registro com erro ou ausência de orientação da parte da Titular da Delegação; pelo contrário, aquela foi alçada à condição de interventora em razão do afastamento da recorrente por força de outro processo administrativo disciplinar. Diante disso, é cabível concluir que o fato, apesar de não desejável, caracteriza-se como inevitável em relação à processada. (...) Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O sujeito deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano, direto ou indireto, materializado por pessoas físicas ou jurídicas. Em razão da natureza inevitável do ato, não havia comportamento a ser exigido da processada; por conseguinte está configurada a exclusão da sua culpabilidade com a consequente impossibilidade da aplicação de pena disciplinar. Desse modo, compete a absolvição da recorrente. (Processo nº 2011/103282) (P. 13/14)." (...) Esse parâmetro pode ser definido a partir da análise e verificação da evitabilidade ou não do fato, solução útil para fixar exata medida para a adequada aplicação de um Direito Penal Disciplinar (ou Direito Administrativo Sancionador). E os fatos ora analisados não poderiam ter sido evitados pelas diligências normais e necessárias adotadas pela Senhora Tabeliã. No mesmo sentido, o julgamento do Recurso Administrativo pela E. CGJSP sob o nº 0003271-40.2020.8.26.0576 aponta claramente que a responsabilidade disciplinar deve ser aplicada quando há falha nos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, o que não se apurou no presente caso: Processo administrativo disciplinar - Procuração pública lavrada com emprego de fraude - Falha na qualificação notarial - Responsabilidade disciplinar - Inobservância dos deveres de orientação e fiscalização dos prepostos no trâmite do serviço notarial - Tabelião que, mesmo ciente dos fatos, se limita a demitir o escrevente por justa causa e comunicar o ocorrido à Corregedoria Permanente e ao Ministério Público, mas não estabelece nenhuma alteração na rotina de trabalho da serventia - Ato praticado pelo preposto que decorre da inexistência, ou fragilidade, de mecanismos eficientes de controle e supervisão dos atos lavrados diariamente na unidade - Infração disciplinar caracterizada - Pena de multa com valor adequado à gravidade dos fatos, aos antecedentes do recorrente, ao porte da delegação e à receita líquida da unidade - Bloqueio administrativo do ato notarial, com a consequente vedação de extração de certidões ou traslados sem a autorização da Corregedoria Permanente - Constatação de irregularidades na alimentação do sistema do Portal do Extrajudicial que devem ser apuradas - Recurso não provido, com determinações. [CGJSP Recurso Administrativo: 0003271-40.2020.8.26.0576. Data de julgamento: 02/03/2022. DJE: 08/03/2022. Relator: Fernando Antônio Torres Garcia] Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas, não verifico indícios de que a Senhora Titular tenha falhado em seus deveres funcionais de orientação e fiscalização da preposta sob sua responsabilidade, sendo forçoso convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha notarial, de tudo se inferindo que a eventual falta pela preposta não contou com a conivência da Senhora Tabeliã, que implementou controle rigoroso das atividades internas. A preposta que atuou no ato é experiente (refere a

Tabeliã que a funcionária conta com 40 anos de experiência e ficha funcional ilibada) e, malgrado a falha humana havida, na eventual identificação dos problemas cognitivos do Senhor Doador, tenho pela ausência de ilícito administrativo da parte da Senhora Tabeliã quanto à omissão de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos, de modo a evitar o ocorrido; especialmente na consideração da circunstância de que foi afirmado pela preposta, reiterado em audiência, pelo Dr. Advogado, que o paciente tinha períodos de lucidez. Enfim, não é possível inferir culpa da Senhora Notária em relação à inobservância de seus deveres legais de orientação e fiscalização. Nessa ordem de ideias, ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar. Oportunamente, archive-se. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. Ciência ao Ministério Público e ao Senhor Terceiro Interessado. P.I.C. - ADV: RUBENS HARUMY KAMOI (OAB 137700/SP), MARIO SOLIMENE FILHO (OAB 136987/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0040105-10.2023.8.26.0100

Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências

LVA SANTOS (OAB 132820/SP) Processo 0040105-10.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.H.G. e outro - Vistos, Fls. 19/42: ciente. Fls. 46/99: manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a parte representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Com cópias das fls. 19/42 e 46/99, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1101390-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1101390-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - R.T.S.C. - Vistos, Fls. 79/81: ciente. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - ADV: MARIA JÚLIA TREVIZAN DE SOUZA (OAB 430609/SP), ADILSON FELIPPELO JUNIOR (OAB 243146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050109-09.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050109-09.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.A.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado por M. A. B., que solicita providências junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito Penha de França, desta Capital, para cumprimento de mandado judicial de retificação de registro de óbito. O Senhor Interino veio aos autos para noticiar que a negativa inicial de cumprimento se deu em razão da falta de apresentação dos documentos necessários à análise do título judicial. Não obstante, o mandado já foi cumprido e a certidão retificada já foi expedida (fls. 22/29). A parte interessada veio aos autos para noticiar a satisfação da pretensão (fls. 77). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 81). Pois bem. Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas ou censório-disciplinares a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: OLGA DE CARVALHO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - Vistos, Fls. 439/440: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 45 (quarenta e cinco) dias, acaso silente, tornem os autos à nova Sra. Titular da Delegação para atualizar as informações, bem como para efetuar as ponderações que entender cabíveis. Após, ao MP. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 439/440, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP), RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1138741-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1138741-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.B. - Vistos, À luz da redação dada pela Lei nº 13.484/2.017 ao artigo 110, da Lei de Registros Públicos, houve atribuição ao Titular da Delegação ou Interino da competência para, de ofício, qualificar o requerimento administrativo de retificação de registro civil, exigir documentação complementar e, se o caso, promover a alteração do assento. Não entendendo o Sr. Delegatário ou Interino ser o caso de retificação pelo artigo 110, da Lei de Registros Públicos, e com seu formal indeferimento com fulcro no artigo 109, do mesmo diploma legal, fundamentados, poderão os autos ser remetidos a este Juízo pela Serventia Extrajudicial para apreciação em caso de impugnação da parte interessada, a qual deverá acompanhar a respectiva manifestação, procedimento este adequado e não por peticionamento direto da parte interessada a este Juízo, na hipótese através do intitulado "Recurso", uma vez que não compete a esta Corregedoria Permanente a análise originária da documentação acostada e tampouco do requerimento da apresentação de novos documentos pela Unidade, já que nem sequer há nos autos nota de indeferimento, mas sim nota devolutiva. Assim, recebo o presente "Recurso" como Pedido de Providências, o qual será analisado, se o caso, como impugnação na hipótese do indeferimento formal da pretensão pela Serventia Extrajudicial em comento. Excepcionalmente, portanto, manifeste-se a nova Sra. Titular da Delegação, efetuando a qualificação registrária originária e emitindo a Nota de Deferimento ou Indeferimento. Consigno a ela, desde já, que é vedado o encaminhamento de cópia do assento em havendo elementos abrangidos pelo Provimento CNJ 134/22 inacessíveis à parte Representante (LGPD), bem como que deverá se abster de informar a espécie de elementos sensíveis e/ou restritos, caso existentes. Após, intime-se a parte interessada para manifestação. Com ou sem manifestação desta, ao MP. Int. - ADV: NILTON DIEGO NASCIMENTO (OAB 398877/SP)